

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.104** **DE 27 DE OUTUBRO DE 2020**

**(Projeto de Lei Complementar nº 36/2020 – Autor: Prefeito Municipal)**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER MORATÓRIA QUANTO AOS  
TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO  
RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2020,  
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de outubro de 2020 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.104**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, com fundamento no artigo 152, inciso I, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, a conceder moratória aos tributos lançados na modalidade de ofício neste exercício, observado o estabelecido no artigo seguinte.

**Art. 2º** As parcelas relativas aos tributos cujo lançamento tenha sido efetuado de ofício pela Administração Municipal e cujo vencimento tenha ocorrido entre 01 de janeiro de 2020 e 30 de setembro de 2020 poderão ser pagas, sem os acréscimos da mora previstos em lei, em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta ou até 15 de dezembro do corrente ano, o que sobrevier primeiro.

**Art. 3º** De forma a concretizar o exposto acima deverá o contribuinte emitir novo boleto para pagamento da(s) parcelas(s) desejada(s) junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, endereço eletrônico [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br), no link correspondente.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações – DETIC, durante o período de aplicação e vigência desta

lei complementar, zelar pela manutenção do acesso aos recursos operacionais do sistema tributário e aplicativos de Internet.

**Art. 5º** O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título e em qualquer tempo, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

**Parágrafo único.** Os encargos moratórios previstos em lei serão restabelecidos a partir do vencimento originalmente designado para cada parcela uma vez não efetuada a adesão ao benefício aqui veiculado.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 27 de outubro de 2020.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de outubro de 2020.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento*